



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 04936/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria
Voluntária por Tempo de Contribuição. Concessão
de Registro do Ato de Aposentadoria.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02085/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade da aposentadoria da Sr^a. Terezinha Elias Carneiro, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estadual de Administração, através do ato concessório de fl. 57 PORTARIA – A - N° 424.

Em relatório inicial às fls. 66/70, a Auditoria pugna pela notificação do Presidente da PBPREV no sentido de adotar providências no sentido de:

- a) Retificar a portaria de fl. 57, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor;
- b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão-somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo, indicando o montante de R\$1.076,84 como quantia a ser lançada, correspondente à parcela vencimentos mais adicional por tempo de serviço, VPNI e antecipação de aumento, enviando comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;

Defesa apresentada através do Documento nº 36280/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 121/124, a Auditoria reitera o entendimento de inconformidade do cálculo do presente benefício, afirmando que o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão de parcelas não incorporáveis, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e solicita que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida (Art. 3º, I, II e III da EC 47/05), bem como enviado o comprovante de implementação dos proventos atualizados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 127/133, após a análise da matéria, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria em análise.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fls. 57, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pela servidora no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria,

a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).**

Ante o exposto, voto pela:

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr^a. Terezinha Elias Carneiro, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estadual de Administração, através do ato de fl. 57 PORTARIA – A - N° 424;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04936/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr^a. Terezinha Elias Carneiro, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estadual de Administração, através do ato de fl. 57 PORTARIA – A - N° 424;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2^a Câmara.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 08:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO